



Publicação D.O.E.

Em 25/10/2007

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05577/02 e Doc. 05518/04

Recurso de Reconsideração. **Conhecimento e provimento.** Desconstituição do Parecer PPL TC 160/2005 e do Acórdão APL TC 562/2005. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito de Marcação, Sr. Gilberto Gomes Barreto, exercício de 2003.

**ACÓRDÃO APL TC 242/2007**

### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 17/08/2005, apreciou as contas do ex-Prefeito Municipal de Marcação, exercício de 2003, Sr. Gilberto Gomes Barreto, tendo decidido, através do **Parecer PPL TC 160/2005 e do Acórdão APL TC 562/2005:**

1. Assinar o prazo de 30 dias, à atual administração municipal para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do Município da importância de **R\$ 5.150,00** em razão de despesas estranhas aos objetivos do FUNDEF.
2. Imputar ao Sr. Gilberto Gomes Barreto, Prefeito municipal no exercício de 2003, o débito no valor de **R\$ 164.412,27 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos)**, decorrente dos saldos de contas bancárias não comprovados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Aplicar com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, e art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 **multa** pessoal ao Sr. **Gilberto Gomes Barreto**, no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, por infração à normal constitucional e legal, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
4. Recomendar à administração municipal a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nas prestações de contas futuras, observando com rigor os preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública.

Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as imputações sobre as quais foi responsabilizado.

A Auditoria, ao analisar a petição recursal, retificou seu entendimento inicial, acatando a comprovação através de extrato bancário do saldo da conta nº 7.272-3 no valor de R\$ 10.056,77, restando sem comprovação nesta conta o valor de R\$ 130.00,00. Quanto a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05577/02 e Doc. 05518/04

conta nº 156-1 cujo saldo não comprovado era de R\$ 24.355,50 não aceitou os argumentos do defendente. Assim, a imputação de débito relativo a saldo não comprovado passou a ser de R\$ 154.355,50.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito pelo seu **provimento** parcial, para excluir a imputação constante do Acórdão APL TC 562/05 e encaminhar cópia das principais peças dos autos ao TCU para as providências cabíveis no tocante aos recursos federais envolvidos.

O presente processo foi relatado na sessão de 31/01/2007, tendo sido retirado de pauta para aguardar que a Auditoria concluísse a análise das obras executadas no exercício de 2003, e, em seguida tomar providências no sentido de determinar a anulação do empenho de 2004, visto que a despesa com obra já havia sido paga.

Compulsando os autos constatei que não há que se falar em anulação de empenho visto que tudo que foi empenhado em favor da Construtora CONSTECH, no exercício de 2003, foi pago dentro do exercício.

Quanto à conclusão dos processos de Inspeção de Obras, verificou-se que tramitava o Processo TC 04878/05, cujo julgamento deu-se na sessão de 27/03/2007, tendo a 2ª Câmara Deliberativa decidido pela **Imputação de débito** ao Sr. Gilberto Gomes Barreto, no valor de R\$ 4.146,82, e **aplicação de multa**, devido à destinação de recursos próprios para implantação de esgotamento sanitário com caixa coletora de esgoto na sede do município, uma vez que foi constatada a inexistência dessa obra,. Os demais recursos aplicados nas obras do Município eram oriundos do Governo Federal, pelo que, foi também **decidido fazer comunicação ao TCU**.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de estilo.

### VOTO

Conforme se pôde depreender do relato, a juntada de novos documentos teve o condão de modificar em parte o entendimento da Auditoria, quanto ao valor do saldo bancário não comprovado.

No entanto, analisando as peças juntadas ao processo, cheguei à conclusão diversa do órgão auditor, bem como do parecer ofertado pelo Ministério Público. A minha ótica pude concluir que:

- a- O saldo das contas bancárias não comprovadas era de R\$ 164.412,27, e se referia a duas contas: a de nº 156-1 (Caixa Econômica Federal) e a de nº 7292-3 (Banco do Brasil).
- b- A conta nº 156-1 conforme o extrato bancário de fls. 986 abrangendo o período de 01/12/2003 a 31/12/2003, comprova a existência de R\$ 24.355,50 aplicados na conta investimento denominado FIF – PRÁTICO o que comprova indubitavelmente a existência deste valor. Portanto, passemos agora a analisar o saldo remanescente de R\$ 140.056,77 tido como não comprovado.
- c- A conta nº 7292-3 tinha um saldo comprovado através de extrato bancário, relativo ao período de 01/12/2003 a 31/12/2003 no valor de R\$ 139.554,41.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05577/02 e Doc. 05518/04

No dia 10/12/2003 foram pagos dois cheques, um no valor de R\$ 128.443,00, relativo a obras de melhorias sanitárias domiciliares à Empresa CONTECH – Engenharia Ltda e outro, no valor de R\$ 1.557,00, relativo ao recolhimento do ISS, perfazendo o total R\$ 130.000,00, restando, portanto, um saldo de R\$ 9.554,41, que acrescido do rendimento bruto de R\$ 502,36, totalizou o saldo de R\$ 10.056,77, lançamentos estes devidamente comprovados através do extrato bancário constante às fls. 996.

- d- Se havia ainda sem comprovação o valor de R\$ 140.056,77 a demonstração da movimentação da conta nº 7292-3, conforme explicitado acima, fez desaparecer os saldos de contas bancárias não comprovadas.
- e- Ora, como se falar em saldo bancário sem comprovação se no decorrer do período ficou comprovado o pagamento de R\$ 130.000,00 mais R\$ 9.554,41 de saldo e ainda o rendimento de R\$ 502,36, que tudo somado representa exatos R\$ 140.056,77. O pagamento feito faz desaparecer a ocorrência de saldo não comprovado asseverado pela Auditoria.

O que ocorreu de fato não foram os saldos de contas bancárias não comprovados, na verdade, o defendente comprovou a existência do saldo de R\$ 24.355,50 na conta 156-1- CEF, e ainda, através de nota fiscal, empenho, cheque nominal (conta 7292-3 BB) e extratos bancários que pagou no dia 10 de dezembro de 2003, a Construtora CONSTECH Engenharia Ltda e recolheu ISS nos valores respectivos de R\$ 128.443,00 e R\$ 1.557,00, perfazendo, assim, o valor de R\$ 130.000,00 que só foram empenhados em 02/01/2004, ou seja, realizou uma despesa sem o prévio empenho.

Assim, entendo que houve irregularidade no pagamento efetuado sem o prévio empenho, ferindo o que determina a Lei 4.320/64. Estão comprovados nos autos: a veracidade do pagamento, a ausência do empenho correspondente naquela data e a emissão do empenho em 02/01/2004, com o fito de regularizar a situação. Vê-se que não restou sem comprovação nenhum saldo bancário, razão porque entendo sanada a irregularidade,

Respeitante a multa imputada, principalmente em decorrência das irregularidades acima apontadas, entendo pela permanência da mesma, dado que houve descumprimento da Lei Federal nº 4320/64 tocante a despesas sem prévio empenho e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Quanto ao pagamento de salário inferior ao mínimo, me foi dado constatar, através de consulta realizada no SAGRES, que até o mês de outubro de 2003 não havia servidores percebendo salários inferiores ao mínimo nacionalmente unificado, e que os servidores que foram nominados pela Auditoria em número de cinco, segundo o defendente, recebiam seus salários quinzenalmente, razão porque estes servidores percebiam salário inferior ao mínimo, o que me parece bastante plausível a argumentação.

Finalmente, entendo que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Gomes Barreto, ex-Prefeito do Município de Marcação modifica a decisão atacada no sentido de desconsiderar os débitos imputados, relativos aos saldos bancários não comprovados e, bem assim, desconfigurar a irregularidade atinente ao pagamento de salários inferior ao mínimo nacionalmente unificado.

Desta feita, torna-se insubsistente o Parecer PPL TC 160/2005, visto que as irregularidades motivadoras do parecer contrário foram todas desconstituídas, razão porque sou pela emissão de parecer favorável a aprovação das contas do Prefeito de Marcação, Sr. Gilberto Gomes Barreto, exercício financeiro de 2003, mantendo-se a imputação da multa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05577/02 e Doc. 05518/04

as demais recomendações, inclusive a assinação de prazo a atual à atual administração municipal para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do Município da importância de **RS 5.150,00** em razão de despesas estranhas aos objetivos do FUNDEF.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05577/02 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **Marcação**, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. **Gilberto Barreto Gomes**, relativa ao exercício de 2003, e

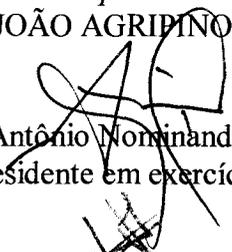
CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

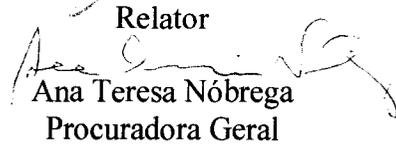
- a) **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto dada sua tempestividade e legitimidade, dando-lhe provimento;
- b) **Desconstituir** o débito imputado através do Acórdão APL TC 562/2005, na parte tocante à imputação de decorrente dos saldos das contas bancárias não comprovadas;
- c) **Tornar insubsistente** o Parecer PPL TC 160/2005 emitindo-se novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Marcação, Sr. Gilberto Gomes Barreto, relativas ao exercício de 2003, mantendo-se a imputação da multa;
- d) **Assinar** o prazo de 30 dias, à atual administração municipal para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do Município da importância de **RS 5.150,00** em razão de despesas estranhas aos objetivos do FUNDEF.
- e) **Recomendar** à atual administração municipal a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas nas prestações de contas futuras, observando com rigor os preceitos constitucionais, legais e normativos atinentes à administração pública.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 abril de abril de 2007.

  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral